



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.597 - SP (2014/0103804-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILLIAMS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS FAIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para que se proceda à revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.597 - SP (2014/0103804-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILLIANS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS FAIANI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 464/478) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante aduz, em síntese, que a questão proposta é somente de direito, não requerendo a análise de fatos, e consistiria na impossibilidade de o julgador de segunda instância considerar o tempo decorrido, entre a data do evento danoso e a da propositura da ação, como fator de redução da indenização arbitrada.

Ao final, pede o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.597 - SP (2014/0103804-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILLIANS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS FAIANI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR INDENIZATÓRIO. ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para que se proceda à revisão. No caso, o valor arbitrado pelo Tribunal de origem não se distancia dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.597 - SP (2014/0103804-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : WILLIANS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS FAIANI

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 459/461):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544), interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 429/430): (a) falta de demonstração de ofensa a dispositivos legais, (b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ fl. 273):

'APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ROL DE INADIMPLENTES - Sentença de improcedência - Inconformismo do autor - Cerceamento de defesa - Não ocorrência - Autor que concordou com o encerramento da instrução processual - Mérito - Inversão do ônus da prova determinada em decisão não recorrida - Banco-réu que se manteve inerte, deixando de apresentar os contratos que motivaram a negativação - Determinação de exibição de documentos não atendida que autoriza a aplicação do art. 359, I, do CPC - A inexistência de comprovada relação jurídica entre as partes desautoriza a inscrição no cadastro de inadimplentes - Responsabilidade do banco caracterizada pelo risco inerente à atividade, e independente da participação de terceiro fraudador - Inscrição indevida que, por si só, gera o dever de indenizar, dispensada a prova do abalo à honra e à reputação - Aplicação do Enunciado 24 desta Câmara - Dano moral fixado em R\$ 5.000,00, patamar considerado razoável - Sentença reformada - Recurso provido.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 296/310), fundado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente indicou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 186 e 927, parágrafo único, do CC/2002.

Requeru a majoração do montante indenizatório, alegando ser irrelevante, para sua fixação, a demora havida na propositura da ação.

No agravo (e-STJ fls. 433/440), afirma presentes todos os requisitos para admissão do recurso especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 443/452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decido.

O pedido de redução do valor compensatório fica obstado pela vedação da Súmula n. 7/STJ. Somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, a fim de que se proceda à revisão. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no AREsp n. 411.032/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014.)

A Corte de origem, consideradas as peculiaridades do caso em questão, fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Acresce ainda o fato de ser firme no STJ o entendimento de não caber a alteração do valor fixado a título de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010.

2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º, do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.'

(AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

'AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 2º, CPC. MULTA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O agravo interno é o meio adequado para se buscar o esgotamento das instâncias ordinárias a fim de viabilizar a interposição de recurso nas instâncias extraordinárias. É descabida, in casu, a multa aplicada com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC (REsp repetitivo n. 1.198.108/RJ).

2. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo a ponto de maltratar o art. 159 do Código Civil de 1916. Fora essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.

3. Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.

4. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios quando houver necessidade de reexame de elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.'

(AgRg no AREsp n. 117.295/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 23/8/2013.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Consoante a jurisprudência pacífica deste STJ, é inviável, em recurso especial, o reexame do valor do dano moral arbitrado na origem, pois demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisória ou exorbitante o valor fixado, é possível a sua reanálise.

No caso concreto, o Tribunal estadual, após considerar o conteúdo fático-probatório dos autos, fixou a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que não se mostra irrisório a justificar alteração por esta Corte.

Inafastável, portanto, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0103804-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 511.597 / SP**

Números Origem: 00048047120088260344 1022008000352 201401038040 3440120080048046 3522008
48047120088260344 990102319580

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILLIANS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS FAIANI

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WILLIANS CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : ALBERTO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : ADAMS GIAGIO E OUTRO(S)
EDUARDO SANTOS FAIANI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.